



**DD COMPLIANCE**  
CONSULTORIA, TREINAMENTO E AUDITORIA

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENHORA RAÍSSA SUÉLEN R. DOS SANTOS CALIXTO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.  
CONCORRÊNCIA 001/2020**

**DANILA RESENDE DUARTE MARVÃO – DD COMPLIANCE E AUDITORIA**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, irresignada com a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, vem à digna presença de Vossa Senhoria apresentar:

## **R E C U R S O   A D M I N I S T R A T I V O**

em desfavor do ato contido na Ata de Abertura e Julgamento 3ª Chamada - da Concorrência 001/2020M - Processo Geral: 0085.2020.5.501.08 lavrada em 09 de fevereiro de 2021, pelas razões e fundamentos a seguir aduzidos:

### **PRELIMINARES**

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2020, proferida em 09 de fevereiro de 2021 em ata da 3ª chamada do certame;

Considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.



## II - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade. Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

## III – DOS FATOS

### A) INABILITAÇÃO

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório foi inabilitada nos seguintes termos:

**Diante do exposto, esta comissão decide declarar INABILITADA a empresa DANILA RESENDE DUARTE MARVÃO, por não atender as exigências dos itens 5.4.3 “b” e 5.8 do edital.**

Inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, no item 5.4.3 e 5.8 versam que:

**5.4.3 Para fins de comprovação da capacidade técnico profissional, no ato da cessão, a licitante deverá apresentar juntamente com os demais documentos de habilitação:**

**b) Deverá ser comprovado através de certificados ou documentos equivalentes que demonstrem que a equipe técnica possua formação e experiência relacionada Implantação de Programas de Compliance e Gestão de Riscos;**



DD COMPLIANCE

CONSULTORIA, TREINAMENTO E AUDITORIA

**5.8 Os documentos constantes nos itens 5.2 e 5.4 necessários à habilitação deverão ser apresentados em cópia autenticada por cartório competente ou pela Comissão de Licitação do SISTEMA FIERO/SESI/SENAI/IEL.**

No entanto, data vênia, a presente Comissão está equivocada quanto ao parecer de inabilitação.

Veja-se que os requisitos descritos no item 5.4.3 e 5.8 encontram-se satisfatoriamente preenchidos, posto que a documentação de acervo técnico abrange a comprovação no que diz respeito a comprovação da capacidade técnica.

Desta forma, a licitante recorrente apresentou a documentação necessária à habilitação comprovando a sua regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira. Entretanto a Comissão Permanente de Licitações inabilitou a recorrente por ter apresentado certificados de qualificação técnica sem a autenticação pelo cartório competente.

Cabe esclarecer que, a ausência de autenticação por cartório se justifica, uma vez que diante das inovações tecnológicas mundiais, as instituições somente têm emitido tais certificados de forma digital, no sentido de combater fraudes no processo de expedição promovendo maior transparência e celeridade na emissão dos documentos fornecendo a opção de serem consultados e autenticados de forma digital em seus sites.

Neste sentido, os certificados apresentados no processo licitatório em epígrafe, **são certificados que possuem validação e consulta pública em meio digital através de um endereço eletrônico em sites oficiais podendo ser validados e autenticados de forma on-line, com apenas um “clique”.**



DD COMPLIANCE  
CONSULTORIA, TREINAMENTO E AUDITORIA

Cumpre-nos trazer à colação decisão proferida neste sentido em questão que muito se assemelha ao caso presente, senão vejamos:

**TJ-ES - Agravo de Instrumento AI 09060252520118080000 (TJ-ES) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - LICITAÇÃO-DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE. I - A impetrante, além de requerer a suspensão da licitação, pleiteou também a nulidade dos atos decorrentes dos vícios que alega ter ocorrido, fato, que data vênua, tem o condão de afastar a alegação de prejudicialidade do mandamus, até mesmo porque, este foi impetrado dentro do prazo previsto em lei e ainda, muito embora tenha ocorrido a adjudicação e até assinatura do contrato, os serviços não foram efetivamente iniciados, mais ainda, por força da liminar concedida em 1º grau, ainda não o foram até a presente data. Ademais, deixo assente que os processos licitatórios, a teor do que dispõe o art. 49 da lei regente das licitações, os atos da Administração são suscetíveis de anulação, quando inquinados de ilegalidade, por razões de interesse público. II - O documento em questão: cópia autenticada da convenção coletiva de trabalho apresentada pelo aqui agravado, foi extraída do site do Ministério do Trabalho e Emprego e do qual pode ser vislumbrado que consta a seguinte informação: A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>. 1 III - Vislumbra-se que exigir que os documentos emitidos pelos órgãos públicos, via internet, além da autenticação que já recebem do órgão emissor, uma outra autenticação, esta seria por demais desnecessária. IV - Recurso a que se nega provimento.**

Oportuno salientar, a despeito do que se vê, a maioria dos órgãos públicos, inclusive àqueles do Poder Judiciário, já vem utilizando, em especial tecnologias digitais, quanto a emissão de documentos eletrônicos que constam assinaturas digitais que, no caso de dúvidas, podem ser verificados a autenticidade por intermédio de link



DD COMPLIANCE  
CONSULTORIA, TREINAMENTO E AUDITORIA

descrito nos próprios documentos, isto é, situação semelhante aos documentos exibidos pela recorrente e rechaçados por esta comissão.

Além disto, o item 5.8. do edital convocatório traz a possibilidade de a própria comissão autenticar documentos e, assim sendo, a forma mais célere, econômica e eficiente seria verificar a autenticidade dos documentos por intermédio do link anotado, da mesma forma em que se verifica os documentos eletrônicos dos tribunais, incluindo o próprio TCU.

O Emérito Doutrinador **CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE ASSIS**, ao comentar o dispositivo em apreço, assevera que:

**O processo de autenticação digital, via internet, também é válido para o processo licitatório, e é realizado mediante acesso ao site indicado no documento, utilizando-se de código apostos nos selos digitais.**

Assim, esta comissão agiu com **excessivo formalismo**, sem antes mesmo realizar diligências necessárias prejudicando o interesse público pela restrição à competição. Ora invocou regra prevista no Edital, o subitem '5.4.3 e 5.8, e, depois, simplesmente ignorou outra regra também expressamente prevista no mesmo Edital, no item "6.10". **É facultado à comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou apresentar instrução do processo.**

## **B) DILIGÊNCIAS**

O fato é que a Comissão Permanente de Licitação, inabilitou a licitante recorrente sem mesmo cumprir as diligências necessárias para fins de comprovar as condições de habilitação da licitante e sanar eventuais vícios, pois nada impede que a Entidade se valha do acesso aos recursos de tecnologia da informação, em especial aqueles baseados no uso da *Internet* e realize a consulta dos particulares em *sites* oficiais, a fim de buscar o conhecimento de algo arguido.



DD COMPLIANCE  
CONSULTORIA, TREINAMENTO E AUDITORIA

Ademais, o próprio Edital em seu item 6.10, preleciona que:

**É facultado à comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou apresentar instrução do processo.**

O Ilustre Doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**, ao comentar o dispositivo em apreço, assevera que:

**Se as informações estiverem disponíveis "online", caberá ao próprio pregoeiro, de ofício, realizar a consulta sobre a situação do licitante.**

Nas palavras de **IVO FERREIRA DE OLIVEIRA**, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

**[...] oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)**

Neste sentido, em recentíssima decisão manifestou o Tribunal de Contas do Mato Grosso e também o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

**É possível que o pregoeiro realize diligência durante habilitação de certame licitatório para propiciar APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL PELO LICITANTE, por se tratar de saneamento de simples falha formal, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do pregoeiro ou na condução do certame,**



DD COMPLIANCE

CONSULTORIA, TREINAMENTO E AUDITORIA

portanto, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. (TCE/MT. Acórdão nº. 20/2019 - 2ª Câmara) (g.n.).

1. Compete ao pregoeiro oficial a análise formal dos documentos apresentados na fase de habilitação dos participantes, em consonância com as exigências legais e editalícias. O exame material dos documentos demanda conhecimento técnico alheio às atribuições do pregoeiro oficial. Havendo, contudo, dúvida quanto ao teor dos documentos, recomenda-se ao pregoeiro que promova as diligências necessárias para esclarecê-la, assegurando-se a lisura do procedimento.

[...] É dizer, a despeito de não se exigir a análise técnica de documentos, pelo pregoeiro, a lei lhe autoriza a realização de diligências que escapem ao seu conhecimento específico, para fins de esclarecimentos necessários ao com andamento do certame.

Nesse sentido a decisão proferida na Denúncia 1.007.447, de relatoria do Cons. Sebastião Helvécio, publicada em 23/03/18: *Sendo a realização de diligência identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, desnecessária é a sua previsão em edital.*

Diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta.

O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCE/MG. Representação nº. 1015396 – 1ª Câmara. Transitou em julgado em 10/07/2019) (g.n.).

Ressalta-se que tal medida está amparada pelo artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

[...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.



DD COMPLIANCE

CONSULTORIA, TREINAMENTO E AUDITORIA

**(gn) Portanto, sanadas as dúvidas quanto à autenticidade do documento mediante a realização da diligência, não há razões para manter a inabilitação da recorrida.**

Referente à questão apresentada, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o **apego a situações extremas por mera formalidade**, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:

**Ora, caso seja mantida a inabilitação da Recorrente, a decisão acarretará em prejuízo ao Sistema FIERO pois a licitação restará fracassada, sendo necessário uma nova licitação, o que poderá atrasar a realização do evento e seu cronograma de implementação junto à CNI, além de onerar o custo do procedimento.**

Por fim, houve formalismo exagerado por parte da comissão de licitações quanto a suposta ausência de autenticação de certificados. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

Ademais, a interpretação das normas licitatórias deve ser interpretada em favor da ampliação da disputa entre os interessados, considerando que no caso presente, embora tenha sido realizado 03 (três) sessões licitatórias, **somente a empresa recorrente demonstrou interesse em contratar com a FIERO.**





DD COMPLIANCE  
CONSULTORIA, TREINAMENTO E AUDITORIA

### III – DOS PEDIDOS

Por todo arrazoado, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **licitante recorrente**, requer:

- A) Que seja resguardado os princípios do formalismo moderado, da legalidade, da eficiência, além da busca da proposta mais vantajosa para administração;
- B) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar habilitada a licitante recorrente;
- C) Caso a comissão permanente de licitação entenda que seja necessário, seja oportunizado, como apoio a diligência desta comissão, o envio dos links para autenticação dos certificados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

---

**DANILA RESENDE DUARTE MARVÃO**  
DD COMPLIANCE E AUDITORIA  
CNPJ: 36.267.021/000-15